



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000063/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.042 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE. Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

O presente processo trata de DCOMP's protocolizadas pelo contribuinte acima identificado, mediante a utilização de crédito advindo de IRRF de cooperativas, no valor de R\$97.803,50.

2. A análise do procedimento executado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF São Paulo/SP através do documento anexado às fls. 154 a 157, onde, em síntese, se manifesta:

2.1 A compensação deve ser homologada parcialmente, pois do valor informado como crédito pelo sujeito passivo, foi glosada a importância de R\$ 57.445,72, tendo em vista:

- Que a retenção não consta da DIRF do respectivo declarante;
- As receitas com o código 1708 são decorrentes de prestação de serviços a não associados, sujeitos à tributação.
- O valor utilizado é superior ao informado em DIRF.

2.2 Neste contexto, a DRF HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas pelo contribuinte nas DCOMP's em análise neste processo.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão da DRF aos 07/08/2008, conforme documento à fl. 158 do processo. Irresignado, o contribuinte apresentou, aos 05 de setembro de 2008 a manifestação de inconformidade às fls. 162 a 168, onde em síntese argumenta:

3.1 *“Os valores apontados na PERDCOMP referem-se justamente a importância correspondente a 1,5% de IRRF descontadas nas Notas Fiscais emitidas pela dependente, o que fora devidamente retido pelos tomadores de serviços quando do pagamento dos serviços prestados conforme previsão legal”*. Invoca o art. 652 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda).

3.2 Esta compensação apenas não foi observada e confirmada por este órgão porque na época em que o tributo foi declarado em DCTF, esta declaração não continha campo para identificação destes créditos, o que justifica o valor declarado maior que o recolhido. Hoje a DCTF possui campo adequado ao preenchimento destes créditos.

3.3 Os motivos das glosas referem-se a erro do tomador que realizou a retenção na fonte. Uma vez que a cooperativa sofreu efetivamente as retenções e o RIR permite a compensação, não pode a dependente ser prejudicada. Argumenta que compete ao órgão julgador exigir dos tomadores de serviços as devidas correções quanto ao recolhimento, que é de exclusiva responsabilidade do tomador dos serviços. Acrescenta que se assim entender necessário, pode ser requerida a apresentação das notas fiscais de modo a confirmar a retenção.

3.4 Por fim, requer a procedência e homologação dos valores glosados da DCOMP e a aplicação do art. 151 do CTN, com a suspensão da exigibilidade da cobrança até o efetivo julgamento administrativo.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **02-55.832** (e-fl. 205), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do PER/DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 216), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade argumenta que a não confirmação total do crédito teria decorrido do fato de que a DCTF à época não teria campo apropriado para o “preenchimento destes créditos”:

“A Recorrente bem destacou quando da sua impugnação que esta compensação apenas não foi observada e confirmada por este r. Órgão, pois na época em que o tributo foi declarado em DCTF, referida declaração não continha campo apropriado para o preenchimento destes créditos, o que justifica ser o valor declarado maior do que o valor recolhido, vez que somado ao valor descontado pelos tomadores da defendente os valores se equivalem o que nem mesmo foi apreciado pela decisão ora recorrida que fez constar tal indagação do relatório mas não chegou apreciá-la no voto.

E tanto isso é correto, que nos dias de hoje a DCTF possui campo adequado para o preenchimento destes créditos a compensar.” (grifei)

Prossegue afirmando que o motivo das glosas decorreriam de erro do tomador dos serviços:

“No mais, verifica-se que os motivos das glosas referem-se a erro do tomador que realizou a retenção em fonte e não erro da cooperativa de modo que o seu direito pela compensação com os valores que lhe foram efetivamente retidos é medida de direito ainda que o tomador/terceiro tenha cometido erro em suas declarações.”

Alega que :

“Logo, uma vez que a Cooperativa sofreu efetivamente as retenções em fonte e uma vez que o Regulamento do Imposto de Renda permite a compensação, não pode agora a Recorrente ser prejudicada em razão de erro de terceiro/erro do tomador que tenha deixado de declarar a retenção ou mesmo tenha recolhido os respectivos valores em código incorreto ou a menor.

Portanto, em síntese, a recorrente alega que os valores de IRRF foram de fato retidos pelos tomadores de serviços, mas as glosas decorreram de: a) incompatibilidade dos campos da DCTF na época da transmissão e b) erro de preenchimento cometidos pelos tomadores.

Relembra a recorrente que pleiteou a realização de diligência a fim de que os tomadores se pronunciassem nos autos. Acaso as divergências persistissem, entende a recorrente que poderia produzir novas provas diante de “fato superveniente”.

Ao final, requer :

“À vista do exposto, tendo sido demonstrada a insubsistência do despacho que glosou parcialmente o valor a compensar, bem como, demonstrado o desacerto do r. acórdão, uma vez que o pleito compensatório decorre das retenções efetivamente sofridas pela Recorrente, merece este Recurso ser provido para o acolhimento da declaração de compensação apresentada.

Declara para os devidos fins de direito que a cópia da procuração ora apresentada fora extraída da via original já anexa neste processo administrativo.

Por fim requer que as posteriores intimações sejam encaminhadas via postal ao endereço da Recorrente constante no preâmbulo desta manifestação.”

É o relatório do necessário.

Voto**DO MÉRITO**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 16/11/2015 conforme e-fls. 214 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 01/12/2015 conforme e-fls. 215/216

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Das intimações encaminhadas aos procuradores.

A recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Seus argumentos centram-se em duas teses: Incompatibilidade do programa DCTF na época da transmissão da DCOMP e erro cometido pelos tomadores.

DA DCTF – INEXISTÊNCIA DE CAMPO PRÓPRIO PARA INFORMAR CRÉDITO.

Quanto à DCTF, tenho que o argumento apresentado pela recorrente não guarda qualquer compatibilidade com a situação aqui analisada. O que foi analisado pela autoridade fiscal é a compatibilidade dos valores informados na DCOMP a título de retenção de IRRF com os mesmos dados informados na DIRF pelos tomadores de serviço.

Assim, por exemplo, no relatório de e-fls. 148, a primeira retenção informada pela recorrente é de R\$ 130,62, valor este não confirmado pela autoridade fiscal pelo motivo “retenção no código 1708”. Esta retenção consta declarado na PER/DCOMP na e-fls. 04:

PER/DCOMP 1.0		
02:144.886/0001-72	33465.53470.130803.1.3.05-6569	Página 1
Demonstrativo da Constituição do Crédito - IRRF Cooperativas		
01.Mês: Abril		
CNPJ da Fonte Pagadora: 96.534.094/0001-58		
Valor: 130,62 Mês: 1708		

O extrato da DIRF transmitida pela fonte pagadora está juntada na e-fls.145 onde verificamos que de fato foi informado a retenção pelo código 1708 - **remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica**.

Portanto, a análise realizada pela RFB não envolve a verificação de nenhum campo em DCTF.

Mas se acaso a recorrente tenha se equivocado (nos seus dois recursos) e que na verdade estava se referindo à DCOMP, então é certo que novamente seria um argumento equivocado pois como se vê nas e-fls. 04 e seguintes, há campo próprio para preenchimento dos valores retidos na fonte.

Quanto à DIRF, por óbvio, sempre houve campo próprio para a informação de rendimentos recebidos e valores retidos na fonte.

DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIRF PELOS TOMADORES

Alega também a recorrente que as divergências detectadas pelo fisco decorreriam de erro cometido pelos tomadores de serviço.

De fato, são os tomadores de serviço obrigados a declarar em DIRF os valores por eles retidos quando do pagamento de valores às pessoas físicas e jurídicas.

No primeiro caso acima referido, retenção de R\$ 130,62 pela fonte pagadora 96.534.094/000158, foi informado o código 1708 - remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica. Para que a retenção pudesse ser validada na apuração do crédito o código informado deveria ter sido 3280 - IRRF - Rem Serv Prest Associad Coop Trabalho.

Ocorre que a recorrente não apresentou nenhuma prova, nenhum documento que comprovasse o alegado erro cometido pelos tomadores de serviço (fontes pagadoras).

No lugar de provas, apenas alegações. Em casos como o presente, a prova do erro cometido pelos fontes pagadoras estaria plenamente ao alcance da recorrente, bastando que apresentasse as notas fiscais de serviço, acompanhadas os contratos e de comprovantes de recebimento dos valores já descontados do IRRF. Mas para tanto é necessário provar que houve erro, o que não ocorreu no presente caso.

Entendo que não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, **é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.**

Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No presente caso, caberia à recorrente apresentar documentos que demonstrassem ao menos indícios de cometimento de erro pelas fontes pagadoras quando do preenchimento das DIRFs.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator